



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003718/2006-81
Recurso nº 167.229 De Ofício
Acórdão nº **1101-000.320 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ - Omissão de Receitas - Presunção
Recorrente DRJ/Rio de Janeiro-I - 5ª Turma
Interessado CIA DE MELHORAMENTOS CAMBORIÚ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS.

FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS.

A presunção do art. 40 da Lei nº 9.430/96 também se caracteriza quando a restam incomprovados os fatos escriturados em contrapartida aos pagamentos apontados na contabilidade. Resulta daí que os pagamentos efetivamente realizados não foram contabilizados, o que caracteriza omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, acompanhado pelos Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Shelley Henrique Dalcamin. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente para efeito de formalização de acórdão.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator.

JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão.

EDELI PEREIRA BESSA - Redatora designada.

EDITADO EM: 04/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão 17.304, de 30/11/2007 (fls. 954/963), proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou improcedente lançamento de ofício na empresa CIA. MELHORAMENTOS DE CAMBORIÚ decorrentes de Autos de Infração de IRPJ (fls. 839), PIS (fls. 849), COFINS (fls. 858) e CSLL (fls. 864), cuja ementa segue transcrita:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.

Incabível valer-se da presunção de omissão de receitas baseada na falta de escrituração de pagamentos, prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96, se comprovado que os pagamentos objeto da ação fiscal foram escriturados.

Lançamento Improcedente

A contribuinte tomou ciência das autuações fiscais (fls. 839/864) sob o entendimento da Fiscalização de que teria havido omissão de receitas nos anos-calendário de 2001 e 2002 (de R\$950.324,17 e R\$1.496.713,90, respectivamente), pela falta de escrituração de pagamentos efetuados, por força da presunção legal instituída pelo art. 40 da Lei 9.430/96.

Consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 868/873, o seguinte:

- que opera no ramo de hotelaria, e que contabilizava em conta de passivo os adiantamentos de diárias recebidos de seus clientes, entre eles operadoras de turismo nacionais e estrangeiras, emitindo recibos em contrapartida;

- quando não se efetivavam as hospedagens, fazia as devoluções das antecipações de diárias às operadoras de turismo ou, no caso de operadoras estrangeiras, aos seus representantes no país. Conforme consta no livro diário cuja cópia juntou às fls. 649/809, as devoluções eram contabilizadas debitando-se a conta de passivo e creditando-se caixa ou banco;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- em algumas vezes as devoluções eram efetuadas com a emissão de cheques nominais à própria interessada, noutras o valor total dos recibos excedia o valor dos cheques emitidos, sendo a diferença coberta com recursos saídos do caixa. Alguns cheques emitidos para ressarcir operadoras estrangeiras aparecem nos extratos bancários como tendo sido compensados. Tais elementos dão a entender, segundo a fiscalização, que o destino dos recursos foi outro que não o escriturado;

- elaborou as planilhas de fls. 821/831 de modo a quantificar a omissão de receitas, considerando ocorrido o fato gerador nas datas de contabilização das baixas dos recibos;

- os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa foram aproveitados.

A contribuinte impugnou (fls. 876/907) argumentando em síntese que:

- que é ilegal utilizar-se de presunções simples para lançamento de crédito tributário;

- que os dispositivos legais que respaldaram o lançamento cuidam de tipificação legal estranha à descrição dos fatos contida no auto de infração e não se prestam a respaldar qualquer exigência fiscal, pois não há qualquer questionamento do Fisco em torno de sua escrituração, muito menos demonstração de operações que não teriam sido escrituradas. Mesmo os pagamentos ditos não escriturados nos autos de infração caem em contradição com assertivas do próprio autor do feito;

- que o depósito bancário não é fato gerador do imposto de renda, pois não representam disponibilidade econômica de rendimentos e que, por isso, vem merecendo sérias restrições, tanto na esfera administrativa quanto no Judiciário;

- que firmou contratos com diversas operadoras de turismo argentinas, as quais efetivaram pagamentos em seu favor a título de antecipação de diárias, sendo que tais contratos não puderam ser concretizados em virtude da grave crise financeira que se abateu sobre o país vizinho, ensejando a devolução dos valores recebidos a título de adiantamentos. Inclusive, a consequência da crise da Argentina sobre o turismo de Santa Catarina foi, à época, motivo de inúmeras reportagens na imprensa brasileira, conforme documentos anexados à impugnação;

- que por motivos de dificuldades financeiras, as devoluções foram efetivadas aos poucos, à medida da disponibilidade dos recursos;

- junta em anexo à impugnação diversas declarações particulares de beneficiários de devoluções de adiantamentos de diárias, comprovando a efetividade e lisura de seu procedimento. Tais declarações de particulares devem ser consideradas

legalmente como prova, à vista do que determina o artigo 219 do Código Civil e o artigo 368 do Código de Processo Civil, não havendo como refutá-las ou não considerá-las;

- que é indevida a utilização de informações colhidas junto a instituições financeiras acerca dos recolhimentos da CPMF, com o fim de efetuar lançamentos de tributos referentes a fatos anteriores a 2002, aplicando retroativamente o artigo 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.147/2001, face ao princípio da anterioridade.

Como visto inicialmente, a Primeira Instância decidiu pelo cancelamento integral da exigência tributária, recorrendo a este Conselho conforme legislação em vigor.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, contra a decisão proferida no Acórdão nº 17.304, de 30/11/2007, que julgou improcedente o crédito tributário lançado contra a interessada.

Da decisão prolatada se extrai os seguintes excertos:

(...)

11. A utilização da presunção legal para apurar omissão de receitas, entretanto, requer necessariamente a comprovação da ocorrência do fato conhecido previsto na lei para, a partir dele e na ausência de provas em contrário, se presumir a ocorrência de outro fato.

12. Assim, para se presumir que receitas foram omitidas com base no previsto no art. 40 da Lei nº 9.430/96, seria necessária a existência de pagamentos não escriturados pela interessada. Entretanto, o conteúdo dos autos, particularmente as cópias do livro diário da interessada, juntadas às fls. 649/809, evidencia que a mesma escriturou todos os pagamentos efetuados em cheques e que, quanto aos pagamentos saídos diretamente do caixa, havia lançamentos nas respectivas datas a crédito da conta caixa por valores totais diários que excediam os valores totais dos pagamentos do dia. O próprio autuante afirma no Termo de Verificação, a fl. 871, que “as devoluções foram contabilizadas debitando-se a conta de passivo 803 e creditando-

se caixa e em outro lançamento, debitando-se a conta caixa e creditando-se banco, conforme consta do livro diário...”

13. A auditoria fiscal estava voltada, na verdade, a perquirir o destino dos recursos, como ficou evidente ao afirmar no Termo de Verificação, também à fl. 871, que “esses exemplos dão a entender que o destino dos recursos foi outro que não o escriturado”. Neste sentido, deveria ter descrito corretamente a suposta infração, que mais se coaduna com eventual pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, e procedido ao correto enquadramento legal e apuração da base de cálculo. Nunca entender que se trata de omissão de receitas com base em falta de escrituração de pagamentos, se há elementos suficientes nos autos a comprovar que os pagamentos foram escriturados.

Concordo plenamente com a decisão prolatada pela turma julgadora, pois caberia ao fisco comprovar a efetiva ocorrência de omissão de receitas. Como é sabido, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art. 3º), não pode ser usado como sanção.

Para a lavratura do auto de infração, sob a acusação de omissão de receitas, referida circunstância deve ser conhecida e devidamente comprovada, pois, caso contrário, estaria se lançando tributo de forma presumtiva e não prevista em lei.

O próprio diploma legal estabelece os limites da presunção. Fora disso, a autuação por omissão de receita deve ser assentada em dados concretos, objetivos e não em circunstâncias não suficientemente provadas, que se mostrem incapazes de estabelecer fonte segura para o convencimento do julgador.

Faltou o devido aprofundamento investigatório para a consistência da acusação, ou seja, a necessária invalidação dos mesmos ou de quaisquer outros elementos que não possibilitassem a sua infirmação através de simples argumentação contrária.

Alberto Xavier in “Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, p. 146/147 diz:

“Dever de prova e “in dubio contra fiscum”

Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que

invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas. Com efeito, a lei fiscal não raro estabelece presunções deste tipo em benefício do Fisco, liberando-o deste modo do concreto encargo probatório que na sua ausência cumpriria realizar; nestes termos a Administração fiscal exonerar-se-á do seu encargo probatório pela simples prova do fato índice, competindo ao particular a demonstração do contrário.

É o que resulta do § 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao afirmar que a regra de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade regular não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração.”

Olvidou-se o autuante de investigar mais a fundo a ocorrência da omissão e comprová-la.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

CONCLUSÃO

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

JOSÉ RICARDO DA SILVA – Relator

JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão. Ressalto que não estou vinculada ao entendimento desta decisão.

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O procedimento fiscal foi desenvolvido em razão da divergência, em 2001 e 2002, entre as receitas declaradas de R\$ 2.344.511, 33 e de R\$ 2.267.618,19 (fls. 12 e 52) em comparação com a movimentação bancária de R\$ 8.951.727,28 e de R\$ 7.991.458,73, respectivamente.

Analizando a movimentação bancária e a escrituração contábil da empresa, constatou o auditor fiscal um expressivo volume de devoluções de diárias antecipadas, intimando a empresa a apresentar a comprovação correspondente.

Entre as folhas 276 e 636 a autoridade lançadora reproduziu recibos de *antecipações* e cópias por carbono dos campos datilografados em cheques, os quais teriam se prestado à restituição das diárias antecipadas em datas próximas. Os cheques apresentam data de emissão que dista, em média, um mês da emissão dos recibos aos quais estão associados, sendo relevante anotar que a correspondência entre estes documentos foi estabelecida pelo contribuinte, conforme petição de fl. 275.

As operações se verificaram entre janeiro de 2001 e dezembro de 2002, e a escrituração contábil correspondente foram juntadas às fls. 649/809, em suporte à afirmação fiscal de que *as devoluções foram contabilizadas debitando-se a conta de passivo 803 e creditando-se caixa e em outro lançamento, debitando-se a conta caixa e creditando-se banco.*

Observou a autoridade lançadora que a maior parte das operações se deu com empresas estrangeiras, mas em relação às empresas nacionais procurou confirmar, sem êxito, o recebimento dos valores que lhes teriam sido restituídos. Tais circunstâncias, associadas ao fato de que os cheques em sua maioria foram nominais à própria autuada, e alguns deles objeto de compensação bancária, nas palavras da Fiscalização, *dão a entender que o destino dos recursos foi outro que não o escriturado.*

Concluindo, assim, que houve pagamentos efetuados, mas não escriturados, porque *disfarçados de devoluções de diárias*, a autoridade lançadora presumiu a omissão de receitas com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.430/96, no momento em que *contabilizadas as baixas dos recibos.*

O lançamento foi julgado improcedente em 1ª instância administrativa porque, *para se presumir que receitas foram omitidas com base no previsto no art. 40 da Lei nº 9.430/96, seria necessária a existência de pagamentos não escriturados pela interessada. Entretanto, o conteúdo dos autos, particularmente as cópias do livro diário da interessada, juntadas às fls. 649/809, evidencia que a mesma escriturou todos os pagamentos efetuados em cheques e que, quanto aos pagamentos saídos diretamente do caixa, havia lançamentos nas respectivas datas a crédito da conta caixa por valores totais diários que excediam os valores totais dos pagamentos do dia. O próprio autuante afirma no Termo de Verificação, à fl. 871, que "as devoluções foram contabilizadas debitando-se a conta de passivo 803 e creditando-se caixa e em outro lançamento, debitando-se a conta caixa e creditando-se banco, conforme consta do livro diário..."*

Entendo, porém, que esta motivação não é suficiente para desqualificar o lançamento. A autoridade lançadora atestou a existência de cheques emitidos pela empresa, contabilizados a débito de caixa e a crédito de bancos, os quais estariam supostamente associados a outros lançamentos de devolução de diárias, a débito de conta de passivo (representativa de adiantamentos) e a crédito de caixa. Contudo, não confirmada a efetividade da devolução das diárias antecipadas, não restou prova contábil válida do pagamento efetuado, mas tão só de uma operação de saque bancário em proveito do caixa da empresa, que efetivamente não se mostrou suprido com aqueles recursos.

esta, sem o aporte daqueles recursos, não apresenta saldo de disponibilidades suficiente para contabilização de pagamentos efetuados. Isto porém, não invalida outras aplicações do dispositivo que se mostrem razoáveis e coerentes.

Recordo o que diz a Lei nº 9.430/96:

Art. 40 — A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

No caso presente, a autoridade lançadora apurou que os pagamentos efetuados pelo contribuinte não apresentavam a natureza com a qual foram contabilizados, ou seja, que os pagamentos efetivamente realizados não foram contabilizados. A autoridade lançadora reconhece que os pagamentos existiram, mas não admite a sua contabilização, afirmando que eles foram *disfarçados de devoluções de diárias*.

Logo, é possível extrair da acusação fiscal o fato *falta de escrituração de pagamentos efetuados*. Mas, no contexto em que ele se insere, é possível atribuir-lhe a consequência legal, qual seja, de que receitas foram omitidas?

Penso que sim, pois, para contabilizar os pagamentos *disfarçados*, necessário seria que a empresa não houvesse creditado a conta Caixa em contrapartida à baixa do passivo representativo de antecipações de diárias, mas sim que baixasse este passivo com o reconhecimento da receita correspondente (a crédito de conta de resultado), mantendo a disponibilidade em Caixa dos cheques contabilizados a débito desta conta, para destiná-la aos pagamentos efetivamente realizados.

Ou seja, ao contabilizar os cheques emitidos como devoluções de diárias antecipadas, o contribuinte deixou de registrar receitas e de dispor de recursos para contabilizar os pagamentos efetivamente realizados com aqueles cheques. E, embora não se trate de uma aplicação usual do art. 40 da Lei nº 9.430/96, não posso aqui admitir que os pagamentos efetuados pela empresa foram contabilizados e afastar a presunção legal.

Concordo com a autoridade julgadora de 1ª instância quanto à possibilidade de aqui estar caracterizado eventual pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, mas a ausência da imputação de mais esta infração por parte da Fiscalização ao contribuinte não desconstitui o fato de que pagamentos deixaram de ser contabilizados, e foram apenas *disfarçados de devoluções de diárias* na escrituração do contribuinte.

Observo, ainda, a impossibilidade de se buscar, por outro meio, a demonstração da efetividade dos serviços prestados, e assim desconstituir, mediante a produção de outras, as questionadas *devoluções de diárias*. A maior parte dos serviços prestados destinaram-se a hóspedes estrangeiros, o que praticamente inviabiliza uma circularização em face dos clientes do contribuinte. Ainda, as devoluções ocorriam repetidamente, sem qualquer formalidade mais séria, como adiante abordarei com mais vagar, baseando-se em recebimentos anteriores demonstrados por recibos manuscritos, e sem qualquer prova do recebimento pelos beneficiários, descaso que não se espera frente à atividade essencial da empresa fiscalizada.

Ante tais evidências, não é possível imputar à Fiscalização maior aprofundamento dos trabalhos, estando a presunção legal à serviço da autoridade administrativa para suprir os obstáculos impostos pelo próprio contribuinte ao alcance da realidade dos fatos por ele escriturados.

Com este entendimento, o lançamento deve ser restabelecido, até porque os demais argumentos trazidos na impugnação não são hábeis para o desconstituir.

De fato, do Acórdão DRJ/RJ-I nº 12-17.304 extrai-se o relatório da impugnação, transcrito abaixo e já intercalado com a rejeição dos argumentos apresentados:

7.1. Que é ilegal utilizar-se de presunções simples para lançamento de crédito tributário;

As presunções são provas, e como tal se prestam a fundamentar exigências fiscais, à semelhança daquelas de natureza documental, mormente quando se está frente a situações cuja prova direta é praticamente impossível, como no caso em questão, onde após transcorridos quase 4 (quatro) anos, a Fiscalização não teria como aferir, senão por indícios, a efetiva prestação de serviços de hospedagem associados às diárias antecipadas.

7.2. Que os dispositivos legais que respaldaram o lançamento cuidam de tipificação legal estranha à descrição dos fatos contida no auto de infração e não se prestam a respaldar qualquer exigência fiscal, pois não há qualquer questionamento do Fisco em torno de sua escrituração, muito menos demonstração de operações que não teriam sido escrituradas. Mesmo os pagamentos ditos não escriturados nos autos de infração caem em contradição com assertivas do próprio autor do feito;

Como explicitado, não há contradição na medida em que a Fiscalização desqualificou as operações contabilizadas e assim caracterizou a existência de pagamentos não escriturados.

7.3. Que o depósito bancário não é fato gerador do imposto de renda, pois não representam disponibilidade econômica de rendimentos e que, por isso, vem merecendo sérias restrições, tanto na esfera administrativa quanto no Judiciário;

A autoridade lançadora desenvolveu procedimento fiscal com vistas a apurar a origem dos depósitos bancários, cujo volume era significativamente superior ao das receitas declaradas, mas não se valeu da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (que presume omissão de receitas quando não comprovada a origem de valores depositados em favor do contribuinte) e sim de outros indícios associados à contabilização de pagamentos e correspondente baixa de antecipações de diárias, dissociados do reconhecimento de receita.

7.4. Que firmou contratos com diversas operadoras de turismo argentinas, as quais efetivaram pagamentos em seu favor a título de antecipação de diárias, sendo que tais contratos não puderam ser concretizados em virtude da grave crise financeira que se abateu sobre o país vizinho, ensejando a devolução dos valores recebidos a título de adiantamentos.

Inclusive, a consequência da crise da Argentina sobre o turismo de Santa Catarina foi, à época, motivo de inúmeras reportagens na imprensa brasileira, conforme documentos anexados à impugnação;

7.5. Que por motivos de dificuldades financeiras, as devoluções foram efetivadas aos poucos, à medida da disponibilidade dos recursos;

7.6. Que junta em anexo à impugnação diversas declarações particulares de beneficiários de devoluções de adiantamentos de diárias, comprovando a efetividade e lisura de seu procedimento. Tais declarações de particulares devem

ser consideradas legalmente como prova, à vista do que determina o artigo 219 do Código Civil e o artigo 368 do Código de Processo Civil, não havendo como refutá-las ou não considerá-las;

Relevante notar que a crise da economia Argentina é apontada em publicações e na própria defesa como fato verificado a partir de dezembro de 2001. Contudo, a prática rechaçada pela Fiscalização já se verificava em supostas devoluções de diárias antecipadas documentadas desde janeiro de 2001. E, frise-se, tratam-se de recibos de antecipações datados de janeiro de 2001 anulados em razão de cheques emitidos no próprio mês, ou em mês subsequente, muito antes de se cogitar de qualquer crise no setor.

Ao contrário do que alegado na impugnação, as operações de devolução de diárias eram rotineiramente contabilizadas, e em geral mediante emissão de cheques nominais à própria autuada, sem qualquer anotação da causa na transcrição, por carbono, dos dados datilografados no cheque.

Demais disto, as operações representavam valores significativos, não sendo razoável admitir que elas se processassem sem um maior cuidado formal. Não é crível que repetidas antecipações de valores superiores a R\$ 10.000,00 estivessem lastreadas, apenas, em recibos manuscritos, que descrevem parcialmente o nome do pagador e a causa como sendo *antecipações*, sem um prévio contrato de prestação de serviços. Ou que, de forma semelhante, estes compromissos fossem desfeitos mediante a simples entrega dos recursos sacados a partir dos cheques nominais à empresa autuada.

Daí a insuficiência da declaração de *FREE WAY SRL*, juntada à fl. 908, desacompanhada de qualquer documento comprobatório das operações realizadas, além de não vertida no idioma pátrio.

Já em relação aos beneficiários dos cheques questionados pela Fiscalização, relativamente aos quais não se logrou êxito com as intimações que lhes foi dirigida no curso do procedimento, a impugnante junta declarações que também não os vinculam às operações de devoluções de diárias antecipadas.

De fato, Malibu Bar e Café, JC Gomes e Cia Ltda ME e Orinaldo Olímpio Gomes ME declaram que recebiam repasses da autuada por conta de despesas de hóspedes em seu restaurante, valores estes que não representavam receitas da Cia de Melhoramentos de Camboriú (fl. 940, 950 e 951). Então, por que razão os cheques emitidos em favor destas empresas ou pessoas físicas teriam sido contabilizados como estorno de diárias antecipadas?

Resta evidente, nestes termos, que continua incomprovada a contabilização dos pagamentos efetivamente realizados pelo contribuinte nos períodos autuados.

7.7. Que é indevida a utilização de informações colhidas junto a instituições financeiras acerca dos recolhimentos da CPMF, com o fim de efetuar lançamentos de tributos referentes a fatos anteriores a 2002, aplicando retroativamente o artigo 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.147/2001, face ao princípio da anterioridade;

Além deste aspecto não ter relevo nesta exigência, como antes já mencionado, trata-se de matéria já consolidada administrativamente na Súmula CARF nº 35: *O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

7.8. Que as razões de defesa suscitadas quanto ao lançamento do IRPJ devem ser estendidas aos lançamentos reflexos, em virtude da relação de decorrência que os vinculam;

Caracterizada a omissão de receitas, regular é a exigência correspondente dos tributos que sobre ela incidem diretamente (Contribuição ao PIS e COFINS) ou indiretamente (IRPJ e CSLL), sendo certo que desde a edição da Lei nº 9.316/96 a CSLL deixou de ser dedutível do lucro real.

7.9. Que é ilegal a exigência de juros calculados segundo a variação da taxa Selic na cobrança de débitos tributários.

Matéria também já consolidada administrativamente nos termos da Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nestes termos, o lançamento deve subsistir em sua integralidade, razão pela qual voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada